



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE TOMAR DO GERU DA COMARCA DE CRISTINÁPOLIS NO ESTADO DE SERGIPE.**

**PROCESSO Nº: 201967100102**

**AUTOR: JOSÉ MACIEL DA SILVA**

**REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

**JOSÉ MACIEL DA SILVA**, já devidamente qualificada nos autos da Reclamação de indenização por danos morais cumulada com repetição do indébito, tombada sob o número em epígrafe, que move em desfavor da Empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, que, inconformada com a Sentença monocrática, que acertadamente condenou a reclamada ao pagamento de indenização no importe de R\$ 1.687,50, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar tempestivamente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, com fundamento no artigo Art. 1.010 § 1º do CPC, sustentando a improcedência do apelo combatido, pois, deve permanecer irretocável a louvável Sentença de piso, no que atine aos motivos de reforma da sentença arguidos pelo recorrente, devendo, após o regular recebimento, serem remetidos os autos ao Tribunal de Justiça Estado de Sergipe, com as contrarrazões que seguem em anexo.

Nestes termos, pede deferimento

Tomar do Geru/SE, 15 de junho de 2020.

José Lenilson Santana Cruz Advogado,  
OAB 7.784/SE





---

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

**PROCESSO Nº: 201967100102**

**ORIGEM: TOMAR DO GERU/SE**

**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

**APELADO: JOSÉ MACIEL DA SILVA**

**EGRÉGIA CÂMARA RECURSAL**

**ÍNCLITOS JULGADORES**

**JOSÉ MACIEL DA SILVA**, vem, perante esta Turma de Recursos, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela Empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, que, malcontente com a louvável sentença *a quo*, recorre insistindo na tese de relação jurídica com o apelado, todavia, não assiste razão a recorrente conforme se verá:

**I – DOS FATOS**

Ingressou o autor com uma ação de conhecimento contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, visando indenização por dano, por ter sofrido acidente de trânsito e não recebido o valor decorrente do seguro obrigatório.





Devidamente instruído, foi o feito para julgamento.

Na Sentença, fora julgado procedente em parte o feito, contendo a seguinte parte dispositiva:

III- DISPOSITIVO Ante todo o exposto, extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, ao passo que JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 1687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% a.m. contados da citação. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 2º, do CPC. Defiro o requerimento de 11/05/2020 formulado pelo expert. Expeça-se alvará judicial no valor de R\$ 250,00 mais os acréscimos legais porventura existentes em favor de Leandro Koiti Tomiyoshi, CRM 3730. Acaso o perito solicite, desde já, autorizo, em razão da pandemia da COVID-19, o Cartório da Comarca de Cristinápolis a determinar que o BANESE proceda com a transferência do valor para a conta judicial constante no pedido de fls. 171. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Inconformada, interpôs a recurso, no qual, insiste em tese nova no processo de que os documentos acostados não comprovam a ocorrência do sinistro e, por este motivo, deve o intento autoral ser julgado improcedente.

Eis os acontecimentos.

## II – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO- INOVAÇÃO PROCESSUAL

Sábios Julgadores, como já amplamente demonstrado nos presentes autos, não existe fundamento para que se julgue improcedente a pretensão autora, sendo que, agora, em sede de apelação a apelante afirma que os documentos acostados quando da inicial, não comprovam o evento danoso e, por conseguinte não existe nexo entre o dano e os fatos. Hora, da simples análise dos autos infere-se que a recorrente firma nova tese e que os seus argumentos já estão todos acobertados pela PRECLUSÃO eis que, deveriam ter sido firmados quando da inicial e assim não o fez, e agora, após o julgamento processual em evidente INOVAÇÃO DE TESES as quais deveriam ser invocadas no início da lide para que o sentenciante pudesse enfrenta-las.





De toda sorte, a aventura do apelado esbarra na consistente prova documental acostada aos autos a comprovar que o recorrido sofreu sim o acidente narrado na inicial, sobretudo, se observarmos que às fls. 42 ss. consta o PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO QUE COMPROVA OS PROCEDIMENTOS A QUAL O AUTOR FOI SUBMETIDO E NECESSÁRIOS A AMENIZAR SEUS TRAUMAS, sendo transluzente em tal documento datado em 17/11/2018 que o “paciente deu entrada no HUSE vítima de acidente de moto, apresentando corte profundo no joelho”.

Assim percebe-se ser devido em decorrência do acidente a indenização fixada na sentença, porquanto a perícia foi crucial para se estabelecer os danos suportados pelo apelado em decorrência do acidente de trânsito sofrido.

Por fim, observe-se que a sentença foi proferida na mais perfeita e harmoniosa jurisprudência, vejamos:

Em suas alegações finais, o requerido, argumenta que o autor, na data do sinistro, encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório, não havendo que se falar, nesse caso, em cobertura do seguro DPVAT. Sem razão ao requerido. Explica-se.

Isso porque, nos termos do enunciado contido na Súmula n.º 257/STJ, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Como visto, não se sustenta a tese levantada, vez que, a apelante é sim responsável pelos danos causados e é devida indenização decorrente do sinistro envolvendo o apelado.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o apelante:

A) seja julgado improvido o recurso apresentado pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, confirmando-se a procedência da pretensão autoral;





---

B) sejam majorados os honorários de advogado fixados no primeiro grau.

Nesses termos, pede deferimento.

Tomar do Geru/SE, 15 de junho do ano de 2020, após Nosso Senhor Jesus Cristo.

José Lenilson Santana Cruz  
Advogado, OAB/SE 7.784.

